



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 05, DE 21 DE *junho* DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. Nº 05
E REDAÇÃO
Em 23/06/16
o Secretário

Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

§ 9º

IV – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 111.” (NR)

“Art. 111.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais prevista no § 8º, inclusive custeio, será

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Large handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



computada para fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação."

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

DEPUTADO JOSÉ VITTI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA
1º Secretário

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
2º Secretário

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including names like Henrique Amato, Paulo Cesar, and others.]



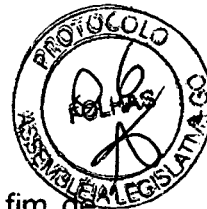
JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de alterar os arts. 110 e 111 da Constituição do Estado de Goiás para instituir a regra do orçamento impositivo na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

Registre-se que a Constituição da República foi alterada pela Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória, no âmbito da União, a execução da programação orçamentária referente às emendas parlamentares.

O modelo federal determina que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 70% (setenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A EC n. 86, de 2015, ressalva, entretanto, da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, os casos de existência de impedimentos de ordem técnica. Em tais hipóteses, os Poderes e órgãos de Estado comunicarão ao Poder Legislativo os impedimentos de ordem técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária. O Poder Legislativo terá, por sua vez, o prazo de até 30 (trinta) dias para indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável para que este último encaminhe o projeto de lei de remanejamento. Todavia, se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo para o Legislativo enviar ao Poder Executivo o remanejamento da programação, o Legislativo não deliberar sobre o referido projeto, o remanejamento será implementado por ato do próprio Poder Executivo.



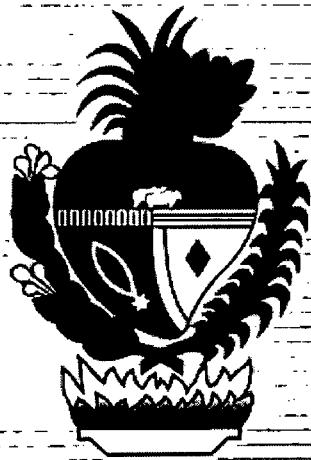
Esta Proposta de Emenda à Constituição segue essa trilha, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de reserva de dotação e de execução das emendas dos parlamentares, ampliando suas possibilidades de atendimento dos interesses da população goiana.

Constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro das discussões e das decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana. Com a implantação do orçamento impositivo, os Deputados poderão fazer os seus compromissos e promessas com os seus municípios e efetivamente cumpri-los.

DEPUTADO JOSÉ VITTI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA
1º Secretário


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002880

Data Autuação: 21/06/2018 Projeto : 05 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: MESA DIRETORA
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto:
ALTERA OS ARTS. 110 E 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA QUE ESPECIFICA.



2018002880

Seção de Protocolo e Arquivo



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 05, DE 21 DE DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO Em 29/06/18

Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

§ 9º

IV – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 111.” (NR)

“Art. 111.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais prevista no § 8º, inclusive custeio, será

Handwritten signatures and initials on the left margin.

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



computada para fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

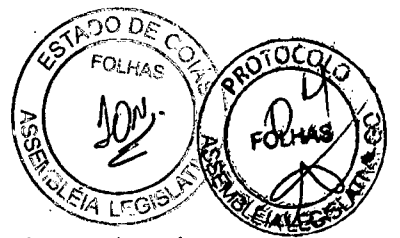
§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido

[Handwritten signatures and scribbles on the left margin]

[Handwritten signatures and scribbles on the right margin]

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação."

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

DEPUTADO JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

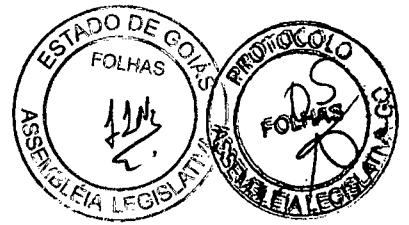
DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA

1º Secretário

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

2º Secretário

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including names like Henrique Amato, Paulo Garcia, and others.]



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de alterar os arts. 110 e 111 da Constituição do Estado de Goiás para instituir a regra do orçamento impositivo na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

Registre-se que a Constituição da República foi alterada pela Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória, no âmbito da União, a execução da programação orçamentária referente às emendas parlamentares.

O modelo federal determina que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 70% (setenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A EC n. 86, de 2015, ressalva, entretanto, da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, os casos de existência de impedimentos de ordem técnica. Em tais hipóteses, os Poderes e órgãos de Estado comunicarão ao Poder Legislativo os impedimentos de ordem técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária. O Poder Legislativo terá, por sua vez, o prazo de até 30 (trinta) dias para indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável para que este último encaminhe o projeto de lei de remanejamento. Todavia, se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo para o Legislativo enviar ao Poder Executivo o remanejamento da programação, o Legislativo não deliberar sobre o referido projeto, o remanejamento será implementado por ato do próprio Poder Executivo.



Esta Proposta de Emenda à Constituição segue essa trilha, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de reserva de dotação e de execução das emendas dos parlamentares, ampliando suas possibilidades de atendimento dos interesses da população goiana.

Constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro das discussões e das decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana. Com a implantação do orçamento impositivo, os Deputados poderão fazer os seus compromissos e promessas com os seus munícipes e efetivamente cumpri-los.

DEPUTADO JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA

1º Secretário


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

2º Secretário